

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: yjwqe75r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/05/2020 Projeto de lei complementar nº 27/2020 Protocolo nº 2964/2020 Processo nº 683/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre o acréscimo da alíquota do ICMS sobre produtos comercializados no Estado de Mato Grosso, que contenham açúcar intencionalmente adicionado, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre os produtos para consumo humano comercializados no Estado de Mato Grosso, que contenham açúcar intencionalmente adicionado, fica acrescida em 5% (cinco por cento), observando as determinações a seguir:

I - o reajuste tratado no presente artigo incide sobre os produtos que contenham quantidade igual ou superior a 10 gramas de açúcar por 100g ou 79 por 100 ml, na composição descrita na embalagem da mercadoria exposta à venda;

II - Ficam excluídos do reajuste de que trata a presente Lei os cosméticos, as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos, os sucos naturais e as bebidas que contenham pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) de leite, devidamente identificado na embalagem do produto.

III - Nas embalagens dos produtos de que trata o artigo 1º é obrigatória à inscrição de alerta: "Alto teor de açúcar", respeitando as determinações:

- a) os dizeres de rotulagem devem constar da parte frontal da embalagem;
- b) devem ser inscritos em selos pretos, em língua portuguesa de maneira adequada, correta, clara e precisa, conforme regulamento a ser expedido por órgão competente.

Art. 2º O valor arrecadado pelo Governo do Estado, oriundo do acréscimo estabelecido no artigo 1º desta Lei, deverá ser destinado exclusivamente para suplementar dotação orçamentária destinada à área da saúde, preferencialmente em programas de prevenção e tratamento da hipertensão, diabetes e doenças renais.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que dispõe acerca do acréscimo do ICMS sobre produtos comercializados no Estado de Mato Grosso, que contenham açúcar intencionalmente adicionado, e dá outras providências.

Sabe-se que o consumo de alimentos e bebidas ricos em açúcar é prejudicial à saúde, vez que seu consumo, especialmente do açúcar branco, está ligado ao aumento do risco de problemas como diabetes, obesidade, colesterol alto, gastrite, entre outros.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta a obesidade como um dos maiores problemas de saúde pública no mundo. A projeção é que, em 2025, cerca de 2,3 bilhões de adultos estejam com sobrepeso.

No Brasil, segundo a Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e da Síndrome Metabólica (ABESO), levantamentos apontam que mais de 50% da população está com sobrepeso e, somente entre as crianças, esse número é de 15%. Dentre os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, o direito à saúde figura entre os mais debatidos nos âmbitos acadêmico, doutrinário e judicial, conforme estabelece o art. 196:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Em novembro de 2018, o Ministério da Saúde assinou acordo com a indústria alimentícia brasileira para reduzir, até 2022, o consumo de açúcar nos países, que atualmente chega a 144 mil toneladas. Com a iniciativa, o Brasil se torna um dos primeiros países do mundo a buscar a redução no consumo de açúcar.

Nesse sentido, políticas fiscais como aumento de impostos sobre produtos com elevadas taxas de açúcar já foram aplicadas em diversos países.

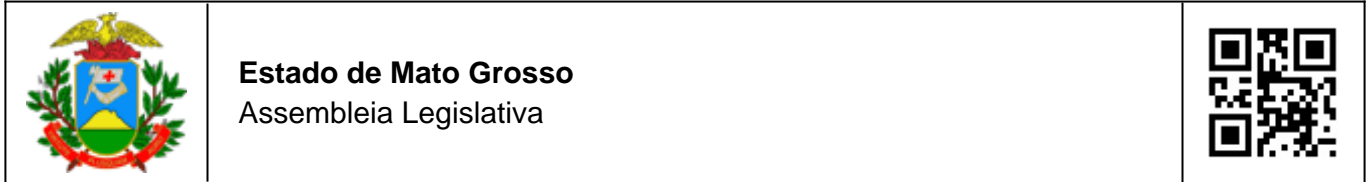
Na Hungria, por exemplo, um aumento de impostos sobre bebidas açucaradas em 2011 causou uma redução no consumo desses alimentos.

Aproximadamente 40% dos fabricantes mudaram suas fórmulas para, ou reduzir, ou eliminar, esse ingrediente.

Já na França, bebidas adoçadas artificialmente são sobretaxadas desde janeiro de 2012. Nesse país, estudos realizados em 2013 indicaram que as vendas diminuiriam.

Reforça-se, entretanto, que a intenção do projeto se restringe apenas a uma das políticas sugeridas pela OMS.

Obviamente, conseguir que se reduza do consumo de bebidas ou alimentos com muito açúcar passa pela implementação de uma série de outras políticas governamentais, como a maior divulgação dos seus malefícios, a restrição da publicidade, em especial para crianças, mudanças nos rótulos dos alimentos, dentre outras, que buscam conscientizar a população sobre as consequências do consumo excessivo desses produtos.



Atualmente, a recomendação da OMS é que o consumo diário de açúcar não ultrapasse 10% das calorias ingeridas diariamente, em uma dieta saudável. Maiores benefícios são alcançados se o consumo diário for reduzido para 50% das calorias ingeridas, ou seja, cerca de 259 de açúcar.

Vale dizer que, em outubro de 2016, a OMS lançou um apelo para que todos os países cobrem impostos sobre bebidas açucaradas e, dessa forma, reduzam a atual epidemia de obesidade e diabetes.

Assim, a presente propositura tem como finalidade diminuir o consumo do açúcar no nosso Estado, vez que as mencionadas doenças são um grande problema de saúde pública e respondem, atualmente, por cerca de 70% das causas de mortes no país.

Portanto, diante dos perigos do consumo do açúcar para nosso organismo, é fundamental uma avaliação mais rigorosa dos alimentos que consumimos e dos nossos hábitos.

Por todo o exposto, conto com os nobres pares para a aprovação desta relevante proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Outubro de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual